

Gmail

LICITAÇÃO SAAE <cplsaaecanaa@gmail.com>

PREGÃO PRESENCIAL N. 007 2019 SRP ESCLARECIMENTOS

1 mensagem

Vanessa Mesquita <vanessa.mesquita@ecohidrofranquia.com.br>
Para: cplsaaecanaa@gmail.com
Cc: thiago@hidrosam.com.br

14 de março de 2019 09:39



Prezado Sr. Pregoeiro SIDNEY SOARES SANTOS

Considerando os termos do edital do PREGÃO PRESENCIAL N. 007/2019/SRP, vimos por meio deste solicitar alguns esclarecimentos:

1. Considerando que a LEI 5882 de 21/12/94 (ver anexo) que regulamenta as atividades de higienização e desinfecção dos reservatórios de água no Estado do Pará e estabelece em seu conteúdo o Engenheiro Sanitarista como um dos profissionais habilitados como responsável técnico da atividade. Pergunta-se:
- O Engenheiro sanitaria poder ser indicado como responsável técnico dos serviços objeto do edital?
2. O Anexo I-A do Termo de Referência em seus itens 2.2.12 define corretamente a periodicidade dos serviços segundo a Lei 5882 de 21/12/94, em seu artigo terceiro como sendo quadrimestral. Contudo no item 2.2.1 do mesmo anexo informa que serão executados conforme critério da administração. Pergunta-se:
- O edital e seus anexos não poderiam ser alterados para contemplar esta exigência legal?
3. Considerando que os serviços de análises laboratoriais (físico química e bacteriológica) são serviços complementares e antagônicos aos demais do escopo e que tais análises, se feitas por terceiros dão maior imparcialidade ao certificado de execução e controle a ser fornecido. Pergunta-se:
- O Laboratório de responsável pelas análises da água pode ser terceirizado?
- Quais os parâmetros da água que deverão ser analisados?
4. O Material relacionado no item III do anexo I-A terão custos consideráveis e sua forma de reembolso não está claro no edital e anexos. Pergunta-se
- Como será medido e pago o fornecimento desses materiais?

Certos de ter nossos esclarecimentos respondidos, ficamos à disposição e no aguardo de suas respostas.



Vanessa Mesquita
Coordenadora
(91) 3276-1990/ 99235-1726
vanessa.mesquita@ecohidrofranquia.com.br
www.ecohidrofranquia.com.br



LICITAÇÃO SAAE <cplsaaecanaa@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO .

1 mensagem

licitacao@aguanorte.com.br <licitacao@aguanorte.com.br>
Para: LICITAÇÃO SAAE <cplsaaecanaa@gmail.com>

14 de março de 2019 16:55

Senhores,



Conforme solicitação de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** referente ao concorrência nº 007/2019, informo que encaminhamos ao setor competente do SAAE (Serviços autônomo de água e esgoto de Canaã dos Carajás), para manifestação acerca do pedido, e como resposta, conforme a seguir:

Processo n. 010/2019. SAAE

Interessado: ÁGUA NORTE- Tratamento de Água e Soluções Ambientais Ltda- EPP. Assunto: IMPUGNAÇÃO ao EDITAL do Processo Licitatório.

Tratam os autos de IMPUGNAÇÃO aos termos do edital do processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA em prestação de serviços para a higienização, limpeza e manutenção de sistema de abastecimento de água, tais com análises de água limpeza de poços e reservatório.**

1. Argumenta que o EDITAL, NO ITEM 7.12.11 fala que a empresa possua na data da certame 01 (um) químico, engenheiro ambiental ou biólogo. O edital não cita o Engenheiro De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986, Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, Engenheiro Sanitarista.

Marabá PA 14 de março de 2019

Atenciosamente,

Setor de licitação ÁGUA NORTE- Tratamento de Água e Soluções

Responsável

Gerisvan,



Em 13/03/2019 08:30, LICITAÇÃO SAAE escreveu:

Prezado, Bom dia.
O Edital se encontra no site da prefeitura.
Mais segue o mesmo em anexo.
Fico a disposição!

Em qua, 13 de mar de 2019 às 08:21, <licitacao@aguanorte.com.br> escreveu:

venho solicitar a CPL O EDITAL Nº 07/2019

ATT:



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás-PA.

 **edital - Assinado.pdf**
14125K



LICITAÇÃO SAAE <cplsaaecanaa@gmail.com>

Processo Licitatório N°. 010/2019-SAAE

paulo@multicleanservicos.com.br <paulo@multicleanservicos.com.br>
Para: LICITAÇÃO SAAE <cplsaaecanaa@gmail.com>
Cc: Comercial <comercial@multicleanservicos.com.br>

14 de março de 2019 16:48

Bom tarde,

em relação a análises físico-química e bacteriológica da água... quais seriam os parâmetros das mesmas? Não achamos no edital.

Att"

Paulo Roberto Guimarães



Multiclean Soluções e Tratamentos Ambientais Ltda
CNPJ: 28.739.359/0001-02
Contato: (94) 9 8170-0064

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **edital - Assinado.pdf**
14125K



LICITAÇÃO SAAE <cplsaaecanaa@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO .

LICITAÇÃO SAAE <cplsaaecanaa@gmail.com>
Para: licitacao@aguanorte.com.br

15 de março de 2019 17:15

Prezado senhor,

Segue em anexo resposta a impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Sidney Soares Santos
Pregoeiro do SAAE
[Texto das mensagens anteriores oculto]



 **15031900.PDF**
389K

PROCESSO Nº. 010/2019-SAAE
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 007/2019

I. RELATÓRIO

A empresa **AGUA NORTE TRATAMENTO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP** apresenta via correio eletrônico Pedido de Impugnação ao Processo Nº. 010/2019-SAAE denominando erroneamente de Concorrência 007/2019, quando se trata de Pregão Presencial Nº. 007/2019, alegando em síntese que: o EDITAL, NO ITEM 7.12.11 fala que a empresa possua na data da certame 01 (um) químico, engenheiro ambiental ou biólogo. O edital não cita o Engenheiro. De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986, Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, Engenheiro Sanitarista.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA FORMA

A manifestação recursal foi apresentada em 14 de março de 2019, sendo que o certame será realizado em 22 de março de 2019. Portanto, encontra-se tempestiva.

De outra banda, o item 4.4 do edital versa que eventuais esclarecimentos e impugnações ao edital deverão ser dirigidas ao pregoeiro e protocoladas nos dias úteis, das 08:00 às 17:00 horas, no departamentos de licitações situado à Avenida Weyne Cavalcante, nº 1220, Edifício Andrade Moreira, Sala 101, Bairro Novo Horizonte II.

Entretanto, considerando a necessidade de atendimento ao Princípio da Legalidade, Autotutela e Celeridade, o Pregoeiro conhece do recurso, para analisa-lo em seu mérito.

III. DO MÉRITO

A impugnação versa sobre o entendimento do impugnante acerca da necessidade de incluir expressamente no edital a exigência de Engenheiro Sanitarista, conforme legislação mencionada.

Vejamos o que versa o item 7.12.11 do edital:



7.12.11. Comprovação de possuir, a empresa, atualmente, **no seu quadro de pessoal, profissional qualificado, ou seja, 01 (um) químico, engenheiro ambiental ou biólogo**, necessário para a execução do objeto deste edital, que poderá ser feita através um dos seguintes documentos:

- a) Contrato Social e última alteração se houver, no caso de sócio;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional;
- c) Contrato de trabalho particular, com firma reconhecida em cartório; **(grifei)**

Veja-se que o item exige que a empresa interessada comprove possuir em seu quadro de pessoal **PROFISSIONAL QUALIFICADO** e logo em seguida enumera os profissionais de forma exemplificativa. O que significa que caso a empresa apresente como Profissional Qualificado o Engenheiro Sanitarista, não será inabilitada.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro conhece da IMPUNÇÃO para no mérito negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supramencionada.

Canaã dos Carajás (PA), 15 de março de 2019



SIDNEY SOARES SANTOS
PREGOEIRO DO SAAE

Belém, 18 de Março de 2019

Carta Hidrosam 028/2019.

AO

SERVIÇO AUTOMONO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N. 010/2019-SAAE

PREGÃO PRESENCIAL n. 007/2019/SRP

A HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica direito privado, CNPJ nº. 22.973.408/0001-82, situada a Rua Antônio Everdosa, nº 1073, Bairro da Pedreira, CEP 66.085-754, Belém, Pará, Brasil, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria propor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório **PREGÃO PRESENCIAL n. 007/2019/SRP**, da **Comissão Permanente de Licitação de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás**, a ser realizada em 22/03/2017, às 15h00, com fulcro no item 4.3 no referido Edital, bem como na Lei 5882 de 21/12/94, que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos Itens 7.12.11, 7.12.5 e 7.12.17 (Edital), o Anexo I-A do Termo de Referência em seus itens 2.2.12, relativos ao objeto da presente licitação, aduzindo para tanto o que se segue.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Comissão Permanente de Licitação de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã do Carajás** está promovendo registro de preços, Tipo menor preço, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para higienização, limpeza e manutenção de sistema de abastecimento de água alternativo. A propósito, confira-se a item 4.1.do Edital, o qual determina o objeto da licitação, *in verbis*:



2. OBJETO

O presente pregão tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ALTERNATIVO, TAIS COMO ANÁLISE DE ÁGUA E LIMPEZA POÇOS E RESERVATÓRIOS, BEM COMO A MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE BOMBEAMENTO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESSE INSTRUMENTO, SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas no termo de referência ANEXO I.

O **Impugnante** possui interesse no Certame, todavia, entende que o Edital do processo licitatório *in casu*, deverá ser corrigidos nos termos a seguir dispostos:

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1 DA NECESSIDADE DE TER UM ENGENHEIRO SANITARISTA COMO UM PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ATIVIDADE DE HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA NO ESTADO DO PARÁ (LEI 5882 DE 21/12/1994.)

A falta da exigência de um Engenheiro Sanitarista como responsável técnico da atividade de higienização e desinfecção dos reservatórios de água no Estado do Pará, viola o princípio da legalidade e da ampla competitividade, uma vez que é exigência contida em lei.

Neste sentido, é imperioso ressaltar que a Lei n. 5882 de 21/12/94, que regulamenta as atividades de higienização e desinfecção dos reservatórios de água no Estado do Pará, estabelece que os prestadores de serviços de higienização de desinfecção dos reservatórios, senão vejamos o que disciplina o mencionado texto legal em seu Art. 2º:



Art. 2º - Os prestadores de serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água previstos nesta Lei, deverão manter, obrigatoriamente, para serem credenciados pela autoridade sanitária, no mínimo 1 (um) engenheiro sanitário ou 1(um) químico.

Outrossim, o próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ratifica os termos legais acima descritos através da Resolução nº 310, de 23 julho de 1986, e atribui ao Engenheiro Sanitarista competências, *in verbis*:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração



Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório(...)” (MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. 3)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem seu caráter competitivo, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior



número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...) omissis"

(STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”(TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/)

Patente, portanto, a ilegalidade do item 7.12.11 do Edital, posto que não dispõe de exigência legal de ter habilitado Engenheiro Sanitarista com o responsável técnico da atividade.

Nestes termos, entendemos que a falta de exigência no item 7.12.11, vai de encontro ao regramento legal, desta forma **pugnamos para que o referido item seja modificada para, com efeito, exigir**



Engenheiro Sanitarista como um dos profissionais habilitados como responsável técnico da atividade, posto que este é profissional plenamente competente para realizar o objeto da licitação.

2.2 DA PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA QUADRIMESTRAL.

O art. 3º da Lei 5.882 de 21/12/1994 estabelece que a higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ser feita de quatro em quatro meses, no máximo, senão vejamos:

Art. 3º - A higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ter caráter preventivo, sendo obrigatório a sua execução periódica de 4 (quatro) em 4 (quatro) meses, no máximo.

O Anexo I-A do Termo de Referência em seus itens 2.2.12 define corretamente a periodicidade dos serviços segundo a Lei 5882 de 21/12/94, de quatro em quatro meses.

Entretanto, no item 2.2.1 do mesmo anexo informa que serão executados conforme critério da administração. O edital não está de acordo com que preconiza a legislação.

Assim, o edital entra em contradição, quando primeiramente define como sendo a periodicidade dos serviços prestados de quatro em quatro meses, e posteriormente se contradiz e afirma que os serviços serão executados conforme critério da administração.

A administração, agindo desta forma, fere novamente o princípio da legalidade. Ao definir que os serviços serão executados a critério da administração, vai de encontro ao estabelecido em lei.

Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios



norteadores da LLCA (Lei de licitações e contratos da Administração Pública).

Por estas razões, entendemos que o edital deverá estar em conformidade à lei, **estabelecendo que a periodicidade da higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deverá ser feita de quatro em quatro meses, no máximo.**

2.3 DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Como asseverado anteriormente, a Constituição Federal, através do art. 37, determina que a Administração Pública deve se nortear, entre outros princípios, pelo da legalidade e impessoalidade, bem como, com base no inciso XXI deste mesmo artigo, em consonância com o *caput* do art. 5º, pelo princípio da igualdade.

Observa-se com estas previsões que o Constituinte buscou restringir a vontade pessoal do administrador público aos limites que a lei impõe, garantindo aos indivíduos medidas contra abusos de conduta e desvio de objetivos. Além disso, buscou o Constituinte garantir o máximo de competitividade do certame licitatório por meio da participação do maior número possível de interessados em fornecer bens ou serviços ao poder público, dentro de uma margem mínima de segurança quanto à habilitação dos licitantes e ao futuro cumprimento das obrigações a serem por estes assumidas, para que assim a Administração possa contratar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No campo das licitações, mais precisamente, o princípio da legalidade impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que: a administração escolha a modalidade certa; seja clara quanto aos critérios seletivos; só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos em lei; verifique, com cuidado, os requisitos de

habilitação dos candidatos; se disponha a alcançar os objetivos colimados.

Por outro lado, o Constituinte garantiu aos administrados, através do princípio da impessoalidade e da isonomia, igualdade de oportunidades e de tratamento. Significa dizer que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Corroborando com esta ideia, a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu art. 3º, §1º, I e II, vedou que se estabeleçam diferenças entre os administrados, e proibiu o tratamento diferenciado por razão de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras.

É claro que a lei admite que o administrador, ao enunciar as regras do procedimento, defina alguns requisitos e exigências, mas, estas devem obedecer a critérios de pertinência e proporcionalidade, sob pena de invalidade. Isto porque, em sede de licitação, apenas serão formuladas exigências razoáveis, ou seja, aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações cominadas pelo contrato administrativo que se pretende firmar. Noutras palavras, há uma necessidade de se analisar a exigência formulada de acordo com o objeto do certame licitatório.

Neste sentido já se posicionou o ilustre Marçal Justen Filho, quando disse:

“A existência de débitos para com o fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da Fazenda ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação regular. Trata-se de evitar a contratação

de sujeito que descumpre obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada" (comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 403)

In casu, ao publicar o edital, com os itens 7.12.5 e 7.12.17, acrescentando a exigência de Licença de Operação para Atividade Licenciada para Laboratório de Análises Biológicas e Físico – Química, expedido por órgão da sede licitante e Certificado de exame de proficiência, em que comprove a participação da licitante no Programa de Proficiência Inter laboratorial com no mínimo um dos parâmetros licitados, deixou de observar os princípios basilares da Administração Pública previstos na Constituição Federal, quais sejam, da legalidade, impessoalidade e igualdade, conforme se verá a seguir:

7.12.5. Licença de Operação para Atividade Licenciada para Laboratório de Análises Biológicas e Físico – Química, expedido por órgão da sede licitante;

7.12.17. Certificado de exame de proficiência, em que comprove a participação da licitante no Programa de Proficiência Inter laboratorial com no mínimo um dos parâmetros licitados.

Observa-se com a transcrição dos referidos itens acima, que a restrição criada limita empresas como a impugnante, a concorrerem com as demais que cumprem o mesmo item.

Ressalta-se que tais exigências não são objeto principal do presente edital, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para higienização, limpeza e manutenção de sistema de abastecimento de água alternativo.

Insta destacar que se as análises laboratoriais (físico química e bacteriológica) fossem feitas por terceiros, trariam maior imparcialidade ao certificado de execução e controle a ser fornecido.

Assim, é evidente que neste caso a Administração Pública não está colocando os administrados em iguais condições de concorrência e de tratamento, pois dá preferência à determinadas empresas, em claro



detrimento das empresas que não possuem a licença e certificado exigidos, sem que isto seja o escopo do referido edital, ferindo assim os princípios da igualdade e impessoalidade.

Ante a isto, os itens tratados no edital em questão não seguem a determinação do art. 37, XXI, da CF, uma vez que as suas exigências para a habilitação não são as mínimas possíveis, e são totalmente desfilhadas do objeto perseguido com a realização da licitação.

Ante o exposto, observa-se que por todos os lados que se aborde a questão, apresenta-se extrema a ilegalidade da exigência feita, seja por violar os arts. 5º, 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal, ou por violar os arts. 3º, §1º, I e II, e art. 29, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DOS PEDIDOS

Em síntese, a **Impugnante** requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que:

- a) Exija um engenheiro sanitarista como um profissional responsável técnico da atividade de higienização e desinfecção dos reservatórios de água no Estado do Pará, em conformidade com a Lei n. 5882 de 21/12/94.
- b) Estabeleça a periodicidade da higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deverá ser feita de quatro em quatro meses, no máximo, de acordo com a Lei n. 5882 de 21/12/94.
- c) Afaste a exigência cobrada nos itens 7.12.5 e 7.12.17, mais especificamente, no que diz respeito a exigência de Licença de Operação para Atividade Licenciada para Laboratório de Análises Biológicas e Físico - Química, expedido por órgão da sede licitante e Certificado de exame de proficiência, em que comprove a participação da licitante no Programa de



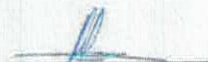
Proficiência Inter laboratorial com no mínimo um dos parâmetros licitados.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora **Impugnante**, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 18 de março de 2019


HAROLDO LUIS PESSOA PICANÇO
Sócio Administrador
RG - 1928574 SSP/PA
CPF - 180.425.702-67

HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº. 22.973.408/0001-82



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2019/SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 002/2018-SAAE

1. OBJETO - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ALTERNATIVO, TAIS COMO ANÁLISE DE ÁGUA E LIMPEZA POÇOS E RESERVATÓRIOS, BEM COMO A MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE BOMBEAMENTO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESSE INSTRUMENTO, SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA.

GEOLOGIA CANAA EXTRATIVISMO MINERAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 20.929.711/0001-52, com sede na AVENIDA SÃO JOÃO, S/N QUADRA 19 LOTE 40, FLOR DE LIS I, CANAÃ DOS CARAJÁS, PA - CEP: 68.537-000, vem respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

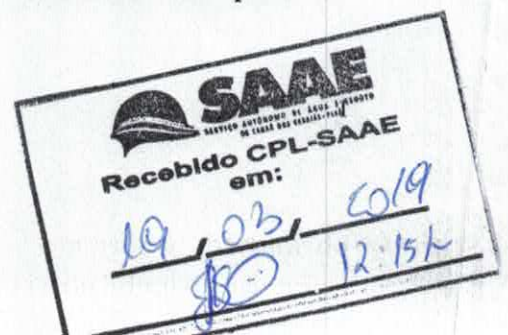
Ao Edital do processo licitatório em epígrafe, para com fundamento na legislação pertinente às licitações, e pelos fatos e argumentos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente pedido de esclarecimento apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 41, § 2º da Lei 8666/93 de Licitações e Contratos, que estabelece prazo até o segundo dia útil anterior à abertura do certame para pedidos de esclarecimento, nos termos da lei e do Edital da licitação.

2. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

O Lote 02 do presente certame se trata de "serviço de limpeza e desinfecção de reservatórios de água, com adição de produto químico e análise físico-química e bacteriológica da água".



Para ter um melhor conhecimento dos serviços que serão executados, das técnicas e materiais que devem ser empregados, se faz necessário saber **que tipo de reservatórios serão objeto dos serviços (se são reservatórios de concreto armado, de aço, de polietileno, de fibra de vidro, etc).**

Ressaltamos que esta informação é de **fundamental importância para a formulação das propostas, podendo impactar no preço a ser ofertado.**

Portanto, requeremos o seguinte esclarecimento:

- 1- Que tipo de reservatórios serão objeto dos serviços? São reservatórios de concreto armado, de aço, de polietileno, de fibra de vidro, etc?**

Após as necessárias alterações no Edital e Termo de Referência, e sua devida publicação, designe-se novo prazo de, no mínimo, 8 dias úteis para a sessão pública de abertura.

Protesta-se ainda que toda decisão seja formalmente comunicada a solicitante, através do e-mail: rogiteruya@hotmail.com.

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 19 de março de 2019.



GEOLOGIA CANAA EXTRATIVISMO MINERAL LTDA - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL PARA
REGISTRO DE PREÇOS 007/2019/SRP, PROCESSO Nº 010/2019/SAAE – SIDNEY SOARES SANTOS



MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.739.359/0001-02, com sede estabelecida na Rua Antonio Araujo, 400, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, CEP 68.503-600, neste ato representada por seu representante legal Sr. Daniel Edyan da Nobrega Soares, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital em epígrafe de pregão presencial em epígrafe



I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4 do edital em epígrafe CADERNO DE LICITAÇÃO, ACESSO A INFORMAÇÕES E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, sub-item 4.3 e no *caput* do art. 12 do Decreto 3.555/2000, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital através de petição protocolada com até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao pregoeiro, a decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da petição.

Desta forma, considerando que a abertura da sessão será em 22.03.2019 o prazo fatal para a apresentação do pedido de impugnação é até 19.03.2019, sendo, portanto, tempestivo este pedido na data de seu protocolo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A licitação supracitada tem por objeto o Registro de Preço para REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ALTERNATIVO, TAIS COMO ANÁLISE E LIMPEZA DE POÇOS E RESERVATÓRIOS, BEM COMO A MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE BOMBEAMENTO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJAS, sendo que por ocasião da

leitura e análise deste instrumento convocatório, esta peticionante identificou alguns quesitos editalícios que, se mantidos, viciarão a legalidade desta licitação, conforme pormenorização abaixo.



2.1. Da Qualificação Técnica. Descumprimento do Art. 2º, da Lei 5.882/94 do Estado do Pará.

Nos termos do subitem 7.12.11 do Edital, é exigido que as licitantes, demonstrem **“possuir atualmente no seu quadro de pessoal, profissional qualificado, ou seja, 01 (um) químico, engenheiro ambiental ou biólogo, necessário para a execução do objeto deste edital, que poderá ser feita através de um dos seguintes documentos”,** grifo nosso.

O Edital no ANEXO I TERMO DE REFERENCIA, sub item 6.3 ao subitem 6.6, informam que este observará a Lei 4.150/62, Portaria 2914 de dezembro 2011, e Resoluções CONAMA 357, 393, 370, 397 E 430. Salientamos que em nenhum lugar estas dão respaldo a exigência editalícia, porém no ANEXO I-A, subitens 2.2.12 e 2.2.13 é amplamente citado a utilização de artigos da Lei do Estado do Pará 5882/94.

Cabe então demonstrar o que diz a Lei 5.882/94, no que pretendemos, conforme abaixo:

O Estado do Pará, através da Lei 5.882/94 do Estado do Pará de 21 de dezembro de 1994, regulamenta e institui obrigatoriedade, conforme abaixo:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS PREDIAIS DE ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO; A CONCEITUAÇÃO DESSES RESERVATÓRIOS QUANTO AO SEU USO; A DEFINIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA SUA MANUTENÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º. do Artigo 108 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam obrigados os responsáveis pelos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano a providenciar a higienização e desinfecção desses reservatórios, bem como a manter a sua boa conservação e a proceder ao controle sanitário da água neles contida.

Art. 2º. - Os prestadores dos serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água previstos nesta Lei, deverão manter, obrigatoriamente, para serem credenciados pela autoridade sanitária, no mínimo, 1 (um) engenheiro sanitário ou 1 (um) químico.

Complementado pelo artigo Art. 6º. - Quanto ao seu uso, os reservatórios prediais de água são conceituados em três categorias:

- I. DOMÉSTICO, quando fornece água exclusivamente a uma única residência;**
- II. SEMI-COLETIVO, quando fornece água a mais de uma residência ou aos condomínios residenciais, comerciais ou similares;**
- III. COLETIVO, quando fornece água a prédios de afluência pública, tais como: escolas, creches, clubes, hotéis, restaurantes, hospitais, terminais de transportes, quartéis, locais de trabalho ou lazer e similares.**

Desta forma, ao exigir a comprovação de possuir a licitante em seu quadro de pessoal, profissional qualificado, ou seja, 01 (um) químico, engenheiro ambiental ou biólogo, a entidade

Licitante extrapola totalmente aos ditames desta Lei 5.882/94 do Estado do Pará de 21 de dezembro de 1994, ao não prever a opção do Engenheiro Sanitário.

Desta forma, com a exigência editalícia a administração deixa o edital em contradição e infringe totalmente a Lei Estadual que rege a matéria, motivo pelo qual, merece revisão este instrumento convocatório.



2.2. Da Qualificação Técnica – Certificado de exame de proficiência.

O Edital, em seu item 4. Caderno de Licitação, Acesso a informações e impugnação do edital, subitem 7.12.17, exige “Certificado de exame de proficiência, em que comprove a participação da licitante no Programa de Proficiência Inter Laboratorial com no mínimo um dos parâmetros licitados”. Grifo nosso

Ocorre que em nenhum ponto do Edital, Termo de Referência ou outro documento apenso informa Parâmetros a serem Certificados, ficando assim impossível cumprir tal exigência, corroborando com nossas assertivas, salientamos que no ANEXO I-A PLANILHA ESTIMATIVA E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, lote 01 em sua descrição exige:

“Serviço de limpeza e manutenção preventiva de poços artesianos, com profundidade de 100 a 250 metros, com a utilização de produtos químicos tensoativos e biodegradáveis, para a **REMOÇÃO** (grifo nosso), de ferro bactérias, manganês, bactérias anaeróbicas e partículas sólidas, incluindo retirada e manutenção de cada bomba submersa, conforme descrito no anexo I-A do Termo de Referência”

Para o lote 02, itens 01 à 05, solicita apenas a remoção de detritos e desinfecção dos reservatórios.

Desta forma, ao solicitar apenas a remoção metais pesados ou detritos e não fornecer nenhum parâmetro, fica impossível cumprir esta exigência, assim solicitamos a reformulação dos Lotes 01 e 02.

III – DOS PEDIDOS

Ante o que se expôs, requer-se:

- a) O conhecimento e o recebimento desta peça pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade, nos termos da fundamentação;

- b) A revisão das especificações atinentes aos itens acima impugnados, permitindo a adequada correção do instrumento convocatório;
- c) Com a retificação do termo de referência, requer-se a devolução do prazo de abertura da sessão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Marabá, 19 de março de 2019.



MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENAIIS LTDA

Daniel Edyan da Nobrega Soares

Representante legal



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MULTICLEAN SOLUÇÕES
E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 28.739.359/0001-02

DANIEL EDYAN DA NOBREGA SOARES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/11/1990, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 008.076.352-94, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6172550, órgão expedidor PCII - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA BRASILIA, 29, BELO HORIZONTE, MARABÁ, PA, CEP 68503620, BRASIL.

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOTEST EIRELI CNPJ 09061707000182, NIRE 15600243250, com sede, no(a) RUA SOL POENTE, 1691, CIDADE NOVA, MARABÁ, PA, CEP 68501670, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE EDUARDO ARINOS DE ALMEIDA FERREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 03/04/1972; CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, BIOMEDICO, CPF nº 296.297.482-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1940570, Órgão Expedidor PCDI - PA, endereço: RUA SANTA CATARINA, S/N, QUADRA 147, LOTE 22, BELO HORIZONTE, MARABÁ, PA, CEP 68503340.



PAULO ROBERTO GUIMARAES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 21/08/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 661.808.052-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3733768, órgão expedidor PCDI - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BELEM, 4, QUADRA 183, CIDADE NOVA, MARABÁ, PA, CEP 68501529, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201486841, com sede Avenida Itacaiunas, 1769, , Cidade Nova Marabá, PA, CEP 68.503-820, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.739.359/0001-02, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA ANTONIO ARAUJO, 400, SALA 01, NOVO HORIZONTE, MARABÁ, PA, CEP 68.503-600.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:



Paulo Roberto Guimaraes *Daniel Edyan da Nobrega Soares*

[Signature] *[Signature]*

Página 1



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MULTICLEAN SOLUÇÕES
E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 28.739.359/0001-02

CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.



CNAE FISCAL

3600-6/01 - captação, tratamento e distribuição de água
3314-7/10 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
4789-0/05 - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/99 - comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
7112-0/00 - serviços de engenharia
7119-7/02 - atividades de estudos geológicos
7120-1/00 - testes e análises técnicas
7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
4759-8/99 - comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4684-2/99 - comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4649-4/09 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

Req: 81900000026980

Roberto Guimarães
[Assinatura]
[Assinatura]

Página 2



Certifico o Registro em 24/01/2019

Arquivamento 20000591643 de 24/01/2019 Protocolo 195934113 de 22/01/2019 NIRE 15201486841

Nome da empresa MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 105130091275209

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MULTICLEAN SOLUÇÕES
E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 28.739.359/0001-02

- 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**
- 4312-6/00 - perfurações e sondagens**
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes**
- 3701-1/00 - gestão de redes de esgoto**
- 3329-5/99 - instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente**
- 3321-0/00 - instalação de máquinas e equipamentos industriais**
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente**



QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA. CLAUDIA CRISTINA LIMA FERREIRA admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 22/03/1968, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, MEDICA, CPF nº 267.058.852-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1463322, órgão expedidor PCDI - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SANTA CATARINA, SN, QUADRA 147, LOTE 22, BELO HORIZONTE, MARABÁ, PA, CEP 68503340, BRASIL.

207. Retira-se da sociedade o sócio(a) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOTEST EIRELI, detentor de 61.200 (Sessenta e Um Mil e Duzentos) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 61.200,00 (Sessenta e Um Mil e Duzentos Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA QUARTA. O sócio(a) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOTEST EIRELI transfere o valor de R\$61.200,00 (Sessenta e Um Mil e Duzentos Reais), de suas quotas, direta e irrestritamente ao sócio CLAUDIA CRISTINA LIMA FERREIRA, da seguinte forma: O sócio Laboratório de Análises Clínicas Biotest Eireli, de acordo com o artigo 538 da Lei 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002, transfere e doa para a Cláudia Cristina Lima Ferreira 61.200 quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, devidamente qualificadas acima, dando plena, geral e irrevogável quitação. dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

DANIEL EDYAN DA NOBREGA SOARES, com 34.800 (Trinta e Quatro Mil e Oitocentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 34.800,00 (Trinta e Quatro Mil e Oitocentos Reais)

Req: 81900000026980

Página 3



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MULTICLEAN SOLUÇÕES
E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 28.739.359/0001-02

PAULO ROBERTO GUIMARAES, com 24.000(Vinte e Quatro Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais)
CLAUDIA CRISTINA LIMA FERREIRA, com 61.200(Sessenta e Um Mil e Duzentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 61.200,00 (Sessenta e Um Mil e Duzentos Reais)
Totalizando o valor de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais).



DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade caberá a(o) Sócio DANIEL EDYAN DA NOBREGA SOARES CONJUNTAMENTE com todos os demais administradores a(o) Sócio PAULO ROBERTO GUIMARAES CONJUNTAMENTE com todos os demais administradores a(o) Sócio CLAUDIA CRISTINA LIMA FERREIRA CONJUNTAMENTE com todos os demais administradores com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece MARABÁ.

CLÁUSULA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Req: 81900000026980

Página 4



Certifico o Registro em 24/01/2019

Arquivamento 20000591643 de 24/01/2019 Protocolo 195934113 de 22/01/2019 NIRE 15201486841

Nome da empresa MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 105130091275209

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MULTICLEAN SOLUÇÕES
E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 28.739.359/0001-02



DANIEL EDYAN DA NOBREGA SOARES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/11/1990, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 008.076.352-94, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6172550, órgão expedidor PCII - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA BRASILIA, 29, BELO HORIZONTE, MARABÁ, PA, CEP 68503620, BRASIL.

PAULO ROBERTO GUIMARAES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 21/08/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 661.808.052-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3733768, órgão expedidor PCDI - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BELEM, 4, QUADRA 183, CIDADE NOVA, MARABÁ, PA, CEP 68501529, BRASIL.

CLAUDIA CRISTINA LIMA FERREIRA admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 22/03/1968, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, MEDICA, CPF nº 267.058.852-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1463322, órgão expedidor PCDI - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SANTA CATARINA, SN, QUADRA 147, LOTE 22, BELO HORIZONTE, MARABÁ, PA, CEP 68503340, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201486841, com sede Avenida Itacaiunas, 1769, , Cidade Nova Marabá, PA, CEP 68.503-820, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.739.359/0001-02, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA ANTONIO ARAUJO, 400, SALA 01, NOVO HORIZONTE, MARABÁ, PA, CEP 68.503-600.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE ;INSTALAÇÃO DE OUTROS

Req: 81900000026980

Página 8



Certifico o Registro em 24/01/2019

Arquivamento 20000591643 de 24/01/2019 Protocolo 195934113 de 22/01/2019 NIRE 15201486841

Nome da empresa MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 105130091275209

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MULTICLEAN SOLUÇÕES
E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 28.739.359/0001-02



EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.

CNAE FISCAL

- 3600-6/01 - captação, tratamento e distribuição de água**
- 3314-7/10 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente**
- 4789-0/05 - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários**
- 4789-0/99 - comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente**
- 7112-0/00 - serviços de engenharia**
- 7119-7/02 - atividades de estudos geológicos**
- 7120-1/00 - testes e análises técnicas**
- 7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**
- 8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas**
- 4759-8/99 - comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente**
- 4684-2/99 - comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente**
- 4649-4/09 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada**
- 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**
- 4312-6/00 - perfurações e sondagens**
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes**

Immo Roberto Guimarães

Req: 81900000026980

Página 6



Certifico o Registro em 24/01/2019

Arquivamento 20000591643 de 24/01/2019 Protocolo 195934113 de 22/01/2019 NIRE 15201486841

Nome da empresa MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 105130091275209

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MULTICLEAN SOLUÇÕES
E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 28.739.359/0001-02

3701-1/00 - gestão de redes de esgoto
3329-5/99 - instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
3321-0/00 - instalação de máquinas e equipamentos industriais
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente



DURAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do primeiro arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa possui o capital de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma

DANIEL EDYAN DA NOBREGA SOARES	34.800 quotas	R\$34.800,00
PAULO ROBERTO GUIMARAES	24.000 quotas	R\$24.000,00
CLAUDIA CRISTINA LIMA FERREIRA	61.200 quotas	R\$61.200,00
TOTAL	120.000 quotas	R\$120.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade caberá a(o) Sócio DANIEL EDYAN DA NOBREGA SOARES CONJUNTAMENTE com todos os demais administradores a(o) Sócio PAULO ROBERTO GUIMARAES CONJUNTAMENTE com todos os demais administradores a(o) Sócio CLAUDIA CRISTINA LIMA FERREIRA CONJUNTAMENTE com todos os demais administradores com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA SEXTA. Os sócios poderão efetuar retiradas mensais, a título de pró-labore, respeitados os limites da legislação pertinente em vigor.

Req: 81900000026980

Página 7



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MULTICLEAN SOLUÇÕES
E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 28.739.359/0001-02



DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA SÉTIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA OITAVA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA NONA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece ANANINDEUA PA.

Req: 81900000026980

Página 8



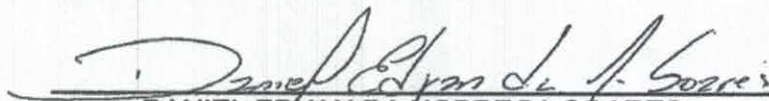
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MULTICLEAN SOLUÇÕES
E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

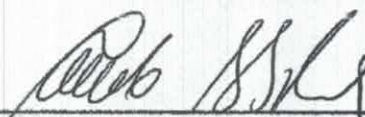
CNPJ nº 28.739.359/0001-02

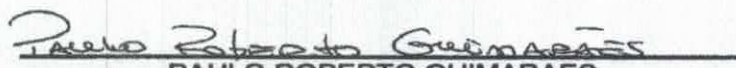
E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

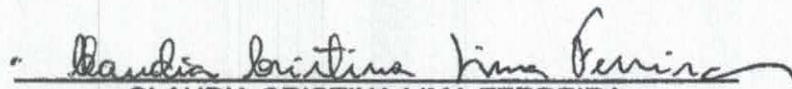
MARABA, 18 de janeiro de 2018.

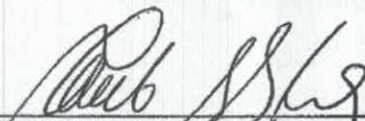



DANIEL EDYAN DA NOBREGA SOARES
CPF: 008.076.352-94


LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOTEST EIRELI
CNPJ: 09.061.707/0001-82
REPRESENTADO POR: EDUARDO ARINOS DE ALMEIDA FERREIRA
CPF: 296.297.482-15


PAULO ROBERTO GUIMARAES
CPF: 661.808.052-53


CLAUDIA CRISTINA LIMA FERREIRA
CPF: 267.058.852-20


EDUARDO ARINOS DE ALMEIDA FERREIRA (ADMINISTRADOR)
CPF: 296.297.482-15



Req: 81900000026980

Página 9



Certifico o Registro em 24/01/2019

Arquivamento 20000591643 de 24/01/2019 Protocolo 195934113 de 22/01/2019 NIRE 15201486841

Nome da empresa MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 105130091275209



195934113

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

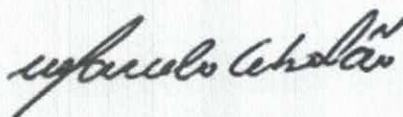
NOME DA EMPRESA	MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA
PROTOCOLO	195934113 - 22/01/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15201486841
CNPJ 28.739.359/0001-02
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019
SOB N: 20000591643

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000591643



Marcelo A. P. Cebolão
Secretário Geral

24/01/2019

1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
28.739.359/0001-02
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
27/09/2017

NOME EMPRESARIAL
MULTICLEAN SOLUCOES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
MULTICLEAN SERVICOS

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
 46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos
 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R ANTONIO ARAUJO

NÚMERO
400

COMPLEMENTO
SALA 01

CEP
68.503-600

BAIRRO/DISTRITO
NOVO HORIZONTE

MUNICÍPIO
MARABA

UF
PA

ENDEREÇO ELETRÔNICO
COMERCIAL@MULTICLEANSERVICOS.COM.BR

TELEFONE
(94) 8170-0072 / (94) 8141-7950

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
27/09/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 19/03/2019 às 09:34:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
DANIEL EDYAN DA NOBREGA SOARES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
6172550 PC/PA

CPF DATA NASCIMENTO
008.076.352-94 18/11/1990

FILIAÇÃO
DANIEL MOURA SOARES

SOLONAYDE PESSOA DA NO
BREGA SOARES

PERMISSÃO AEE CAT. HAB.
AH

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITAÇÃO
05328048752 20/12/2021 17/10/2011

OBSERVAÇÕES
RAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
MARABÁ, PA 29/12/2016

ASSINATURA DO EMISSOR

56515448860
PA254944604

DETRAN PA (PARA)



Belém, 18 de Março de 2019

Carta Hidrosam 028/2019.

AO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Referência: **PROCESSO LICITATÓRIO N. 010/2019-SAAE**

PREGÃO PRESENCIAL n. 007/2019/SRP



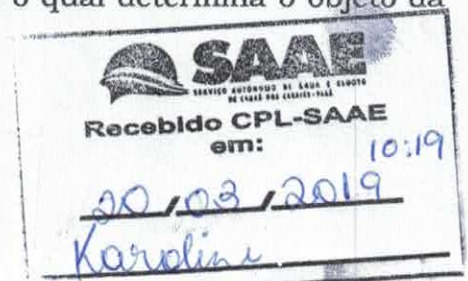
A **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica direito privado, CNPJ nº. 22.973.408/0001-82, situada a Rua Antônio Everdosa, nº 1073, Bairro da Pedreira, CEP 66.085-754, Belém, Pará, Brasil, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria propor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório **PREGÃO PRESENCIAL n. 007/2019/SRP**, da **Comissão Permanente de Licitação de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás**, a ser realizada em 22/03/2017, às 15h00, com fulcro no item 4.3 no referido Edital, bem como na Lei 5882 de 21/12/94, que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos Itens 7.12.11, 7.12.5 e 7.12.17 (Edital), o Anexo I-A do Termo de Referência em seus itens 2.2.12, relativos ao objeto da presente licitação, aduzindo para tanto o que se segue.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Comissão Permanente de Licitação de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã do Carajás** está promovendo registro de preços, Tipo menor preço, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para higienização, limpeza e manutenção de sistema de abastecimento de água alternativo. A propósito, confira-se a item 4.1.do Edital, o qual determina o objeto da licitação, *in verbis*:



2. OBJETO

O presente pregão tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ALTERNATIVO, TAIS COMO ANÁLISE DE ÁGUA E LIMPEZA POÇOS E RESERVATÓRIOS, BEM COMO A MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE BOMBEAMENTO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESSE INSTRUMENTO, SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas no termo de referência ANEXO I.



O **Impugnante** possui interesse no Certame, todavia, entende que o Edital do processo licitatório *in casu*, deverá ser corrigidos nos termos a seguir dispostos:

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1 DA NECESSIDADE DE TER UM ENGENHEIRO SANITARISTA COMO UM PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ATIVIDADE DE HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA NO ESTADO DO PARÁ (LEI 5882 DE 21/12/1994.)

A falta da exigência de um Engenheiro Sanitarista como responsável técnico da atividade de higienização e desinfecção dos reservatórios de água no Estado do Pará, viola o princípio da legalidade e da ampla competitividade, uma vez que é exigência contida em lei.

Neste sentido, é imperioso ressaltar que a Lei n. 5882 de 21/12/94, que regulamenta as atividades de higienização e desinfecção dos reservatórios de água no Estado do Pará, estabelece que os prestadores de serviços de higienização de desinfecção dos reservatórios, senão vejamos o que disciplina o mencionado texto legal em seu Art. 2º:



Art. 2º - Os prestadores de serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água previstos nesta Lei, deverão manter, obrigatoriamente, para serem credenciados pela autoridade sanitária, no mínimo 1 (um) engenheiro sanitário ou 1(um) químico.

Outrossim, o próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ratifica os termos legais acima descritos através da Resolução nº 310, de 23 julho de 1986, e atribui ao Engenheiro Sanitarista competências, *in verbis*:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração

Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:



"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório(...)" (MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. 3)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem seu caráter competitivo, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior

número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...) omissis"

(STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003)



E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”(TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/)

Patente, portanto, a ilegalidade do item 7.12.11 do Edital, posto que não dispõe de exigência legal de ter habilitado Engenheiro Sanitarista com o responsável técnico da atividade.

Nestes termos, entendemos que a falta de exigência no item 7.12.11, vai de encontro ao regramento legal, desta forma **pugnamos para que o referido item seja modificada para, com efeito, exigir**

Engenheiro Sanitarista como um dos profissionais habilitados como responsável técnico da atividade, posto que este é profissional plenamente competente para realizar o objeto da licitação.



2.2 DA PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA QUADRIMESTRAL.

O art. 3º da Lei 5.882 de 21/12/1994 estabelece que a higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ser feita de quatro em quatro meses, no máximo, senão vejamos:

Art. 3º - A higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ter caráter preventivo, sendo obrigatório a sua execução periódica de 4 (quatro) em 4 (quatro) meses, no máximo.

O Anexo I-A do Termo de Referência em seus itens 2.2.12 define corretamente a periodicidade dos serviços segundo a Lei 5882 de 21/12/94, de quatro em quatro meses.

Entretanto, no item 2.2.1 do mesmo anexo informa que serão executados conforme critério da administração. O edital não está de acordo com que preconiza a legislação.

Assim, o edital entra em contradição, quando primeiramente define como sendo a periodicidade dos serviços prestados de quatro em quatro meses, e posteriormente se contradiz e afirma que os serviços serão executados conforme critério da administração.

A administração, agindo desta forma, fere novamente o princípio da legalidade. Ao definir que os serviços serão executados a critério da administração, vai de encontro ao estabelecido em lei.

Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios

norteadores da LLCA (Lei de licitações e contratos da Administração Pública).

Por estas razões, entendemos que o edital deverá estar em conformidade à lei, **estabelecendo que a periodicidade da higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deverá ser feita de quatro em quatro meses, no máximo.**



2.3 DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Como asseverado anteriormente, a Constituição Federal, através do art. 37, determina que a Administração Pública deve se nortear, entre outros princípios, pelo da legalidade e impessoalidade, bem como, com base no inciso XXI deste mesmo artigo, em consonância com o *caput* do art. 5º, pelo princípio da igualdade.

Observa-se com estas previsões que o Constituinte buscou restringir a vontade pessoal do administrador público aos limites que a lei impõe, garantindo aos indivíduos medidas contra abusos de conduta e desvio de objetivos. Além disso, buscou o Constituinte garantir o máximo de competitividade do certame licitatório por meio da participação do maior número possível de interessados em fornecer bens ou serviços ao poder público, dentro de uma margem mínima de segurança quanto à habilitação dos licitantes e ao futuro cumprimento das obrigações a serem por estes assumidas, para que assim a Administração possa contratar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No campo das licitações, mais precisamente, o princípio da legalidade impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que: a administração escolha a modalidade certa; seja clara quanto aos critérios seletivos; só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos em lei; verifique, com cuidado, os requisitos de

habilitação dos candidatos; se disponha a alcançar os objetivos colimados.

Por outro lado, o Constituinte garantiu aos administrados, através do princípio da impessoalidade e da isonomia, igualdade de oportunidades e de tratamento. Significa dizer que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Corroborando com esta ideia, a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu art. 3º, §1º, I e II, vedou que se estabeleçam diferenças entre os administrados, e proibiu o tratamento diferenciado por razão de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras.

É claro que a lei admite que o administrador, ao enunciar as regras do procedimento, defina alguns requisitos e exigências, mas, estas devem obedecer a critérios de pertinência e proporcionalidade, sob pena de invalidade. Isto porque, em sede de licitação, apenas serão formuladas exigências razoáveis, ou seja, aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações cominadas pelo contrato administrativo que se pretende firmar. Noutras palavras, há uma necessidade de se analisar a exigência formulada de acordo com o objeto do certame licitatório.

Neste sentido já se posicionou o ilustre Marçal Justen Filho, quando disse:

"A existência de débitos para com o fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da Fazenda ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação regular. Trata-se de evitar a contratação



de sujeito que descumpre obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada" (comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 403)



In casu, ao publicar o edital, com os itens 7.12.5 e 7.12.17, acrescentando a exigência de Licença de Operação para Atividade Licenciada para Laboratório de Análises Biológicas e Físico - Química, expedido por órgão da sede licitante e Certificado de exame de proficiência, em que comprove a participação da licitante no Programa de Proficiência Inter laboratorial com no mínimo um dos parâmetros licitados, deixou de observar os princípios basilares da Administração Pública previstos na Constituição Federal, quais sejam, da legalidade, impessoalidade e igualdade, conforme se verá a seguir:

7.12.5. Licença de Operação para Atividade Licenciada para Laboratório de Análises Biológicas e Físico - Química, expedido por órgão da sede licitante;

7.12.17. Certificado de exame de proficiência, em que comprove a participação da licitante no Programa de Proficiência Inter laboratorial com no mínimo um dos parâmetros licitados.

Observa-se com a transcrição dos referidos itens acima, que a restrição criada limita empresas como a impugnante, a concorrerem com as demais que cumprem o mesmo item.

Ressalta-se que tais exigências não são objeto principal do presente edital, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para higienização, limpeza e manutenção de sistema de abastecimento de água alternativo.

Insta destacar que se as análises laboratoriais (físico química e bacteriológica) fossem feitas por terceiros, trariam maior imparcialidade ao certificado de execução e controle a ser fornecido.

Assim, é evidente que neste caso a Administração Pública não está colocando os administrados em iguais condições de concorrência e de tratamento, pois dá preferência à determinadas empresas, em claro

detrimento das empresas que não possuem a licença e certificado exigidos, sem que isto seja o escopo do referido edital, ferindo assim os princípios da igualdade e impessoalidade.

Ante a isto, os itens tratados no edital em questão não seguem a determinação do art. 37, XXI, da CF, uma vez que as suas exigências para a habilitação não são as mínimas possíveis, e são totalmente desfilhadas do objeto perseguido com a realização da licitação.

Ante o exposto, observa-se que por todos os lados que se aborde a questão, apresenta-se extrema a ilegalidade da exigência feita, seja por violar os arts. 5º, 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal, ou por violar os arts. 3º, §1º, I e II, e art. 29, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DOS PEDIDOS

Em síntese, a **Impugnante** requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que:

- a) Exija um engenheiro sanitarista como um profissional responsável técnico da atividade de higienização e desinfecção dos reservatórios de água no Estado do Pará, em conformidade com a Lei n. 5882 de 21/12/94.
- b) Estabeleça a periodicidade da higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deverá ser feita de quatro em quatro meses, no máximo, de acordo com a Lei n. 5882 de 21/12/94.
- c) Afaste a exigência cobrada nos itens 7.12.5 e 7.12.17, mais especificamente, no que diz respeito a exigência de Licença de Operação para Atividade Licenciada para Laboratório de Análises Biológicas e Físico - Química, expedido por órgão da sede licitante e Certificado de exame de proficiência, em que comprove a participação da licitante no Programa de



Proficiência Inter laboratorial com no mínimo um dos parâmetros licitados.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora **Impugnante**, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nesses termos,

Pede deferimento.



Belém/PA, 18 de março de 2019


HAROLDO LUIS PESSOA PICAÑO
Sócio Administrador
RG - 1926574 SSP/PA
CPF - 180.425.702-87

HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº. 22.973.408/0001-82



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 007/2019SRP

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2019/SAAE

INTERESSADO: COMISSÃO DE PREGÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ALTERNATIVO, TAIS COMO ANÁLISE DE ÁGUA E LIMPEZA DE POÇOS E RESERVATÓRIOS, BEM COMO A MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE BOMBEAMENTO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EMENTA: PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. ENGENHEIRO SANITARISTA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. LICENÇA DE OPERAÇÃO LABORATORIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pelas empresas HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA, MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA e pedido de esclarecimento formulado pela empresa GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO LTDA – ME. Aduzindo em síntese o seguinte:

A impugnante **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA** alega em suas razões impugnatórias que: 1. A necessidade de se exigir um engenheiro sanitaria como um profissional responsável técnico da atividade de higienização e desinfecção dos reservatórios de água no Estado do Pará; 2. Da Periodicidade dos



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



Serviços Prestados de Forma Quadrimestral; 3. Licença de Operação para Atividade Licenciada para Laboratório de Análises Biológicas e Físico - Química, expedido por órgão da sede da licitante;

A impugnante **MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA** alega em suas razões impugnatórias que: 1. A necessidade de se exigir um engenheiro sanitarista como um profissional responsável técnico da atividade de higienização e desinfecção dos reservatórios de água no Estado do Pará; 2. Da Periodicidade dos Serviços Prestados de Forma Quadrimestral;

A impugnante **GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO LTDA-ME**, solicita informações sobre que tipos de reservatórios serão objeto dos serviços? Se são reservatórios de concreto armado, de aço, de polietileno, de fibra de vidro e etc. É o breve relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO SANITARISTA

Uma questão comum suscitada pelas impugnantes foi à ausência de exigência de engenheiro sanitarista para acompanhar a execução dos serviços de limpeza e higienização dos reservatórios.

Ante tal argumento, vejamos o que dispõe o item 7.12.11 do edital:

7.12.11. Comprovação de possuir, a empresa, atualmente, no seu quadro de pessoal, **profissional qualificado**, ou seja, 01 (um) químico, engenheiro ambiental ou biólogo, necessário **para a execução do objeto deste edital**, que poderá ser feita através de um dos seguintes documentos: a) Contrato social e última alteração se houver, no caso de sócio;
b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional;
c) Contrato de trabalho particular, com firma reconhecida em cartório;
(grifei)

Em breve leitura do dispositivo verificamos que o mesmo exige que a empresa apresente um profissional técnico qualificado e logo em seguida enumera



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



possíveis profissionais de forma exemplificativa. Tanto é esse o entendimento que em resposta a pedido de esclarecimento, o Pregoeiro informa que as licitantes que apresentarem como profissional qualificado Engenheiro Sanitarista, não serão inabilitadas. (fls. 168).

Veja-se que o item exige que a empresa interessada comprove possuir em seu quadro de pessoal **PROFISSIONAL QUALIFICADO** e logo em seguida enumera os profissionais de forma exemplificativa. O que significa que caso a empresa apresente como Profissional Qualificado o Engenheiro Sanitarista, não será inabilitada.

Dessa forma e até por ser esse o entendimento desta assessoria jurídica nenhuma empresa pode ser impedida de participar do certame caso apresente como profissional técnico qualificado engenheiro sanitaria.

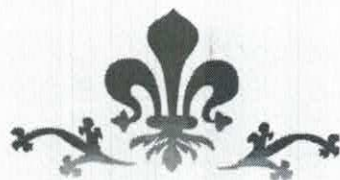
Porém, não vislumbramos a necessidade de que a nomenclatura do profissional esteja como exigência única e expressa no edital, principalmente por considerar que os profissionais elencados no item são descritos apenas a título exemplificativo, como já fora esclarecido pelo Pregoeiro e nenhuma empresa será impedida de participar caso apresente como **PROFISSIONAL QUALIFICADO** um Engenheiro Sanitarista.

Destarte, e considerando que o item atacado não veda a participação das empresas impugnantes no presente certame, entendemos serem tais argumentos improcedentes.

2. PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA QUADRIMESTRAL

Segundo a empresa impugnante o Anexo I-A do Termo de Referência estabelece de forma correta em seu item 2.2.12 a periodicidade dos serviços de quatro em quatro meses. E segundo seu entendimento se contradiz ao estabelecer no item 2.2.1. que os mesmos serão executados a critério da Administração.

Em nosso entendimento os itens não se contradizem, pois a legislação estabelece que a periodicidade máxima para a limpeza de reservatórios de água para consumo humano é de 04 em 04 meses. Porém, nada impede que a Administração, a



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



seu critério, solicite os serviços de 02 em 02 meses, ou de 03 em 03 meses, visando justamente manter os reservatórios sempre limpos e em condições de receber e armazenar água potável para consumo.

Aliás esse também é o entendimento do Pregoeiro que ao responder a pedido de esclarecimento realizado pela empresa ECO HIDRO esclareceu justamente tal posicionamento.

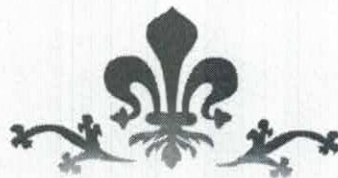
Destarte, nosso entendimento é de que o item 2.2.1 do anexo I-A não possui elementos que ensejam a desrespeito da lei supramencionada, uma vez que a mesma não estabelece que as limpezas sejam realizadas obrigatoriamente de 04 em 04 meses, ela estabelece esse período como máximo, o que não veda que a critério da Administração seja realizado antes do período máximo.

3. LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA A ATIVIDADE LICENCIADA PARA LABORATÓRIO DE ANÁLISES BIOLÓGICAS E FÍSICO - QUÍMICA.

Cumpre esclarecer que o Objeto licitado nos parece de grande complexidade, uma vez que se refere a registro de preços para limpeza de poços e reservatórios de água. Tal objeto se refere a água consumida pela população do município de Canaã dos Carajás e analisando o objeto a ser licitado, o vencedor deverá, além da limpeza e manutenção, realizar a análise da água após os serviços com fins de verificar se a mesma encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, através da Portaria N°. 2914/2011.

Diante de tal assertiva, nos parece razoável a exigência de Licença de Operação para a Atividade Licenciada para Laboratório de Análises Biológicas e Físico - Química, expedido por órgão da sede licitante. Uma vez que a empresa vencedora deverá realizar os serviços laboratoriais de análise da água, considerando que o termo de referência veda a subcontratação do objeto licitado.

Assim, considerando a complexidade do objeto, diante da exigência de serviços de análise de água para consumo humano, consideramos essenciais que a



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



empresa apresente o licenciamento responsável por realizar a análise da água para adequação aos parâmetros da Portaria N°. 2914/2011 do Ministério da Saúde.

Ademais, tal exigência encontra-se compatível com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC N°. 302 de 13/10/2005 da ANVISA, que dispõe sobre o regulamento técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos.

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIFICADO DE EXAME DE PROFICIÊNCIA

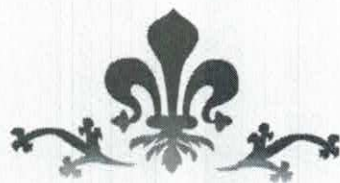
Quanto a exigência de que as empresas apresentem Certificado de exame de proficiência, em que comprove a participação da licitante no Programa de Proficiência Inter laboratorial, com no mínimo um dos parâmetros licitados, nosso parecer é de que não há violação legal ou normativa, tampouco afronta aos princípios administrativos e aos princípios que regem as licitações, em especial.

O Ensaio de Proficiência é uma ferramenta eficaz para determinar o desempenho da fase analítica do laboratório. É regulamentado pela RDC da ANVISA N°. 302 de 13/10/2005.

O objeto do presente certame trata da qualidade da água consumida pela população. Remete-nos primordialmente a questão de saúde pública e ante tais considerações vislumbramos a necessidade de tais exigências, com vistas a atender não somente aos anseios da administração, mas da população como um todo, fornecendo água de qualidade devidamente verificada e comprovada.

O ensaio de proficiência é também conhecido como controle externo, é consiste em uma sistemática contínua e periódica, constituída por avaliações de resultados obtidos pelo laboratório na análise de materiais desconhecidos que simulam pacientes.

As áreas de saúde humana, animal e ocupacional, de alimentos e ambiental representam aquelas mais impactadas por resultados analíticos. A garantia da qualidade dos resultados decorre da necessidade de se fornecer resultados cada vez mais confiáveis e verdadeiros, de acordo com critérios de qualidade pré-estabelecidos (OLIVARES e LOPES, Trends in Analytical Chemistry, Vol. 35, 2012).



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



Atualmente existem várias normas técnicas acerca da necessidade de acreditação, certificação, bem como da existência de procedimentos padrões a serem seguidos pelos laboratórios.

A ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 estabelece, no item 5.9, que o “laboratório deve ter procedimentos de controle da qualidade para monitorar a validade dos ensaios e calibrações realizados”, incluindo a participação em programas de comparação Inter laboratorial ou de ensaios de proficiência. Dentre outros itens relacionados a tal monitoramento, a participação em ensaios de proficiência (EP) tem se tornado essencial.

Inclusive, devido à reconhecida importância para a rotina de um laboratório de ensaios e calibrações, se tornou requisito obrigatório para laboratórios acreditados ou postulantes à acreditação, conforme explicita a norma NIT-DICLA-026 (*“Requisitos sobre a participação dos laboratórios de ensaio e de calibração em atividades de ensaio de proficiência”*). Aos laboratórios não acreditados recomenda-se igualmente a participação em EP, como forma eficaz de monitoramento e controle dos resultados.

Ante tais considerações, o procedimento licitatório visando observar as diretrizes legais e ainda o interesse público estabelece tais exigências para o melhor alcance do objeto licitado, e entendemos, salvo melhor juízo, que as mesmas encontram-se em perfeita consonância com a legislação ambiental e de Vigilância Sanitária.

5. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Consta ainda, pedido de esclarecimento formulado pela empresa **GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO LTDA-ME**, solicita informações sobre que tipos de reservatórios serão objeto dos serviços? Se são reservatórios de concreto armado, de aço, de polietileno, de fibra de vidro e etc.

Em breve leitura do edital verificamos que o item xxx dispõe sobre a Visita Técnica com faculdade do licitante visando justamente que a mesma possa obter informações que considerar relevantes e pertinentes para a formulação de sua proposta. Portanto, a empresa pode solicitar uma

III. CONCLUSÃO



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



Ante o exposto, a assessoria jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás manifesta-se OPINANDO pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES formuladas pelas empresas: HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA, MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, vez que totalmente infundada e desprovida de fundamentos legais conforme alhures demonstrado, devendo MANTER-SE O EDITAL NOS SEUS DEVIDOS TERMOS.

Ressaltamos, nesta oportunidade que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo do Senhor Pregoeiro, a decisão final quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa, na forma do §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Dê ciência as Impugnantes, após divulgue-se este parecer e a decisão final junto aos meios oficiais, bem como proceda-se com as demais formalidades de publicidade determinadas em lei, assim como, recomendo que sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014 e Resolução nº. 11/831/2015, ambas do TCM-PA.

Retornem os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Canaã dos Carajás (PA), 20 de março de 2019.

Diogo Cunha Pereira
Assessor Jurídico do SAAE
Advogado OAB/PA 16.649

DECISÃO

Versam os autos sobre impugnação protocolada em 19/03/2019 pelas empresas HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA, MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, em face do Edital de Pregão Presencial SRP n.º 007/2019, cuja sessão para recebimento das propostas está designada para o dia 22/03/2019 às 15hrs.

A Ilustre Assessoria Jurídica desta Autarquia, em Parecer Jurídico datado de 20 de março de 2019, opinou por Negar Provimento a impugnação, mantendo-se o Edital nos termos publicados.

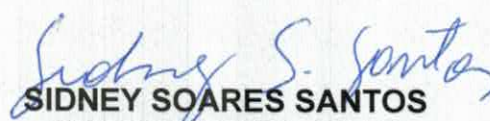
Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Assessoria Jurídica, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para NEGAR PROVIMENTO da impugnação apresentada por HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA, MULTICLEAN SOLUÇÕES E TRATAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, nos termos da fundamentação em anexo, em face do Edital de Pregão Presencial SRP n.º. 007/2019, tendo em vista a fundamentação esboçada.

Prossiga-se a licitação na forma legal.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Canaã dos Carajás (PA), 20 de março de 2019.



SIDNEY SOARES SANTOS
PREGOEIRO DO SAAE
PORTARIA N.º. 003/2019